

19/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.858 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VERUSKA SANTANA DE SOUSA SÁ
ADV.(A/S) : HERMANO GADELHA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em reclamação. 2. Magistrado. Remoção a pedido. Ajuda de custo. Matéria de interesse de toda a magistratura nacional. Artigo 102, I, "n", da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação da controvérsia. AO-QO 1.569, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

19/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.858 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **VERUSKA SANTANA DE SOUSA SÁ**
ADV.(A/S) : **HERMANO GADELHA DE SÁ E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática (eDOC 9), de minha lavra, que julgou procedente a reclamação para, com base no entendimento firmado na AO-QO 1.569 (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 27.8.2010), reconhecer a competência deste Supremo Tribunal Federal para julgamento das causas em que se discuta ajuda de custo paga em virtude de remoção de magistrado.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que não se faz presente, no caso concreto em exame, o interesse de toda a magistratura nacional necessário ao deslocamento da competência a esta Suprema Corte.

Afirma-se, ainda, que a orientação firmada na AO-QO 1.569 não pode ser aplicada aos juízes do trabalho, ante a impossibilidade de que suas causas possam ser julgadas por seus pares, em princípio interessados na causa, razão pela qual o julgado apontado como paradigma não seria aplicável à espécie.

É o relatório.

19/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.858 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): De início, cumpre lembrar que a partir da Emenda Regimental 45/2011, a competência para julgar as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados passou a ser das turmas do Supremo Tribunal Federal (art. 9º, I, g, do RISTF).

Por essa razão, o recurso interno, interposto contra decisão monocrática em reclamação cujo fundamento seja usurpação desta competência do STF (art. 102, I, n, da CF/88), também deve ser encaminhado à turma.

Quanto ao mérito, a agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por esta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão versada nos autos da presente reclamação diz respeito à usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal quando os juizados especiais federais examinam questão relativa ao pagamento de ajuda de custo em virtude de remoção, a pedido, de juíza do trabalho substituta.

De fato, o Plenário, no julgamento da AO-QO 1.569, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2010, assentou que usurpa a competência desta Corte a prolação de decisão que julgue controvérsia atinente ao pagamento de ajuda de custo para transporte e mudança de magistrado, pois a referida questão envolve matéria de interesse de toda a magistratura e, por conseguinte, deve ser apreciada, originariamente, por esta Corte.

A alegação da agravante, no sentido de que não será julgada por seus pares, por integrar a Magistratura do Trabalho, não afasta a incidência do precedente mencionado acima, uma vez que os juízes federais, que examinam tais pleitos, são interessados diretos no resultado do julgamento.

RCL 15858 AGR / PB

A propósito, confira-se o teor do voto do relator, Min. Marco Aurélio, na questão de ordem supracitada:

“Observem o objeto da ação tal como retratado no item 4 da inicial:

Através da presente demanda, pleiteia o reconhecimento do direito e a condenação da União, no pagamento aos seus associados, da vantagem denominada AJUDA DE CUSTO, PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, notadamente, sem as restrições impostas, ILEGALMENTE, pelo artigo 4º do Decreto nº 1.445/95 e pelo inciso III do artigo 7º da Resolução nº 256, de 13 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal, e também, no caso de permutas efetuadas entre magistrados, de Seções Judiciárias distintas, que sejam regularmente autorizadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim como a condenação da União, no pagamento do referido direito, aos associados da autora, que adquiriram o direito e não receberam o referido auxílio, nos últimos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda.

Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. Se, de um lado, é certo que a solução da causa apenas beneficiará os associados da autora, de outro, não menos correto é que se adotará entendimento, a prevalecer a unidade do Direito, que poderá alcançar outras situações jurídicas.

A alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente ‘a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]’. A

RCL 15858 AGR / PB

interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de ‘todos os membros da magistratura’ de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho da Justiça Federal, questão setorizada. Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência.

O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentarse, no caso, a competência do Supremo”.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos: RCL 15.750, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.5.2013 e RCL-MC 15.745, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 31.5.2013.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.858

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VERUSKA SANTANA DE SOUSA SÁ

ADV.(A/S) : HERMANO GADELHA DE SÁ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.11.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta